

**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017**

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA n.º \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 2º a redação abaixo sugerida, objetivando incluir a possibilidade de utilização do prejuízo fiscal para quitação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União

“Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades: (...)”

Suprima-se o art. 3º, que trazia hipóteses específicas para o parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União:

“Art. 3º (Suprimido)”

**JUSTIFICATIVA**

É de se louvar a iniciativa de se instituir no Brasil, nesse momento de crise econômica e política, um Programa de Regularização Tributária.

Contudo, para que o objetivo seja plenamente atingido, tanto no que se refere ao aumento da arrecadação tributária, como no equacionamento das dívidas dos contribuintes, os valores acumulados a título de prejuízo fiscal/base negativa devem ser utilizados para quitação não só dos débitos na Receita Federal, mas também aqueles inscritos na Dívida Ativa da União (PGFN).

Portanto, a presente Emenda objetiva permitir que os contribuintes utilizem os valores acumulados de prejuízo fiscal/base negativa para quitação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017

---

Deputado Federal Otavio Leite  
PSDB/RJ

